



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 23/09/15
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

Expediente: TC-007488/989/15-3

Representante: Pass Transportes Rodoviários Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas

Responsável pela Representada: Jonas Donizete Ferreira - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 257/2015, processo administrativo nº 14/10/66.394, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar adaptado, através de veículos tipo vans e ônibus, com motoristas devidamente habilitados e monitores.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 11.217.692,20.

Advogado: Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610).

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** contra o edital do Pregão Eletrônico nº 257/2015, processo administrativo nº 14/10/66.394, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar adaptado, através de veículos tipo vans e ônibus, com motoristas devidamente habilitados e monitores.

A sessão pública de processamento do pregão estava prevista para iniciar no dia 22/09/2015, às 09:30 horas.

1.2. A petionária insurge-se contra o ato convocatório apontando a presença de requisição apta a comprometer o caráter competitivo do certame, qual seja, a exigência de apresentação de Comprovante de inscrição no Cadastro de Condutores de Transportes Coletivos (COTAC) no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, na forma do subitem "10.15.4":



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



10.15. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, a licitante vencedora por lote deverá enviar para Avenida Anchieta, nº 200, 6º andar, Centro, Campinas/SP - CEP 13.015-904, até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da realização da última sessão, as condições de habilitação previstas no Item 12 do edital, bem como sua proposta escrita na forma a seguir, acompanhada dos seguintes documentos:

10.15.4. Declaração de que apresentará em 05 (cinco) dias após assinatura do contrato o comprovante de Inscrição do Cadastro Municipal de Condutores de Transportes Coletivo (COTAC), a Secretaria Municipal de Educação, setor de transportes.

A queixa do representante não incide diretamente sobre a cláusula “10.15.4” em si, mas sobre alguns dos documentos exigidos para a inscrição de pessoa jurídica como transportador escolar, nos termos do artigo 3º, §3º, incisos VI, VII e VIII da Resolução nº 428, de 29 de outubro de 2014, do Secretário de Transportes da Prefeitura Municipal de Campinas, combinado com o artigo 5º, §1º do mesmo ato normativo.

Art. 3º - Os Interessados em se Cadastrar e os Transportadores Cancelados deverão protocolizar requerimento junto à EMDEC para a inscrição no COTAC Escolar, no prazo estipulado no artigo 4º desta Resolução Municipal.

(...)

§ 3º - O requerimento para inscrição como transportador escolar de pessoa jurídica deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - Cópias autenticadas de 05 (cinco) contratos de prestação de serviço, referentes ao ano em exercício, com firma reconhecida em cartório das assinaturas dos pais ou responsáveis pelos alunos que serão transportados e em pelo menos 01 (um) destes contratos a firma responsável pela empresa e interessado em ser transportador também deverá estar reconhecida em cartório;

VII - Cópia simples do comprovante de matrícula, expedido pela instituição de ensino, de cada um dos 05 (cinco) alunos descritos nos contratos previstos no inciso VI deste parágrafo;

VIII - Original de declaração descrevendo as escolas, os horários e os itinerários em que realizará o transporte;

(...)

Art. 5º - Para as empresas vencedoras de licitações públicas para a execução de serviço de transporte de escolares, o pedido de cadastro poderá ser pleiteado a qualquer tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



§1º - A empresa deverá apresentar, no ato do pedido de inscrição no COTAC Escolar, juntamente com os documentos previstos no artigo 3º, § 3º, da presente resolução, cópia autenticada do contrato administrativo celebrado com o ente público, ou outro documento que comprove ter sido vencedor do certame.

Afirma que os requisitos para o ingresso do pedido de cadastro exigido pelo edital acaba por impedir a participação de empresas que não possuam contratos anteriores com a Administração.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, verifiquei que tal comprovação é requisitada por meio de cópias autenticadas de 05 (cinco) contratos de prestação de serviço referentes ao ano em curso, com firma reconhecida e cópias de comprovantes de matrícula dos alunos a que se referem os contratos apresentados.

2.3. Estas foram as razões pelas quais foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 19/09/15, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** para a apresentação de suas alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.4. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro